

Bruxelas, 22 de maio de 2025
(OR. en)

9291/25

Dossiê interinstitucional:
2024/0301 (COD)

COMPET 413
MI 323
JUR 340
ETS 15
EDUC 178
DIGIT 96
EMPL 196
SOC 306
CODEC 668

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 8659/25

n.º doc. Com.: COM(2024) 531 final

Assunto: Regulamento relativo a uma interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno para a declaração de destacamento de trabalhadores e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012
– Orientação geral

Na sua reunião de 22 de maio de 2025, o Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta em epígrafe.

O texto aprovado pelo Conselho consta do anexo. As alterações em relação à proposta da Comissão vão assinaladas a ***negrito e itálico*** para os aditamentos e com [...] para as supressões.

2024/0301(COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a uma interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno para a declaração de destacamento de trabalhadores e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C , , p.

- (1) O Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho², deve ser utilizado, tanto quanto possível, para fins de cooperação administrativa e assistência mútua, nomeadamente entre as autoridades competentes dos Estados-Membros previstas nas Diretivas 2014/67/UE³ e 96/71/CE⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços. Em conformidade com a Diretiva 2014/67/UE, em particular o artigo 6.º, os Estados-Membros trabalham em estreita cooperação e assistem-se mutuamente sem demora injustificada, de modo a facilitar a transposição, a execução e a aplicação na prática da referida diretiva e da Diretiva 96/71/CE.

² Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1024/oj>).

³ Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/67/oj>).

⁴ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1996/71/oj>).

- (2) A Diretiva 2014/67/UE visa [...] assegurar [...] o respeito de um nível adequado de proteção dos direitos dos trabalhadores destacados para a prestação de serviços transfronteiriços, em particular, [...] a aplicação dos termos e condições de emprego que se aplicam no Estado-Membro onde o serviço deve ser prestado, nos termos do artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE, **facilitando, ao mesmo tempo, o exercício da liberdade de prestação de serviços e promovendo a justa concorrência entre prestadores de serviços, e apoiando, deste modo, o funcionamento do mercado interno.** Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, os Estados-Membros só podem impor os requisitos administrativos e medidas de controlo [...] necessários para garantir o controlo efetivo do cumprimento das obrigações estabelecidas na referida diretiva e na Diretiva 96/71/CE, desde que os mesmos sejam justificados e proporcionados de acordo com o direito da União. Se for esse o caso, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE permite aos Estados-Membros imporem a um prestador de serviços estabelecido noutra Estado-Membro a obrigação de fazer uma simples declaração às autoridades nacionais competentes, que **contenha as informações pertinentes necessárias** para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho. Continua a caber aos Estados-Membros a decisão, dentro dos limites da justificação e da proporcionalidade, quanto aos casos nos quais exigir uma declaração de destacamento e quais as informações que esta declaração deve conter. **O artigo 9.º, n.º 1, alínea b), permite aos Estados-Membros impor ao prestador de serviços a obrigação de conservar ou fornecer, em papel ou em formato eletrónico, os documentos relativos ao vínculo laboral e/ou guardar as suas cópias durante todo o período de destacamento, num local acessível e claramente identificado no território do Estado-Membro em causa. O artigo 9.º, n.º 1, alínea c), permite impor ao prestador de serviços a obrigação de, a pedido das autoridades do Estado-Membro de acolhimento e num prazo razoável, entregar os referidos documentos após o período de destacamento. O artigo 9.º, n.º 1, alínea d), permite aos Estados-Membros impor ao prestador de serviços a obrigação de fornecer uma tradução dos referidos documentos numa ou mais línguas oficiais aceites pelo Estado-Membro de acolhimento. Continua a ser da responsabilidade dos Estados-Membros decidir, dentro dos limites da justificação e da proporcionalidade, se introduzem ou não requisitos relativamente aos documentos pertinentes a disponibilizar.**

- (3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem significativamente em termos de conceção, requisitos e funcionalidade. *Os encargos administrativos relacionados com a obrigação de declaração de destacamento variam significativamente de Estado-Membro para Estado-Membro*, pelo que o cumprimento destes sistemas variados cria um encargo administrativo considerável para os prestadores de serviços que destacam trabalhadores *para diferentes Estados-Membros*. As partes interessadas, *em especial os prestadores de serviços*, têm [...]salientado que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais [...]obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.
- (4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. No entanto, é importante simplificar essas obrigações [...] de modo a *limitar os encargos administrativos, garantindo, ao mesmo tempo*, o cumprimento dos objetivos para os quais foram estabelecidas[...]. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, *alínea a)*, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, *sem prejuízo da proteção adequada dos direitos dos trabalhadores destacados ao abrigo da Diretiva 96/71/CE e da sua execução ao abrigo da Diretiva 2014/67/UE*, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»⁵, a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes.

⁵ COM(2023) 168 final.

- (5) A redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes deve[...] ***ser alcançada respeitando, ao mesmo tempo,*** condições de trabalho adequadas, proteção social dos trabalhadores destacados ***e a sua aplicação efetiva.*** Facilitar o controlo efetivo do cumprimento [...] pelos Estados-Membros da ***legislação da UE destinada a garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados*** e reforçar a cooperação administrativa mútua melhoram a proteção dos direitos dos trabalhadores ***e contribuem para a luta contra a evasão e o abuso das regras em matéria de destacamento e de trabalho não declarado no contexto do destacamento de trabalhadores.***
- (6) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, podem ser proporcionados meios técnicos para permitir que os intervenientes externos interajam com o IMI. Esta interação deve ser facilitada por uma interface pública eletrónica multilingue ligada ao IMI («interface pública»), através da qual os prestadores de serviços devem apresentar declarações de destacamento aos Estados-Membros que utilizem a interface pública [...] ***em vez de utilizarem as suas próprias declarações de destacamento, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE e da legislação nacional, e através da qual os prestadores de serviços devem disponibilizar os documentos pertinentes aos Estados-Membros [...]que façam uso adicional da interface pública, em substituição dos seus próprios procedimentos para solicitar e obter esses documentos pertinentes. Os documentos solicitados e obtidos no IMI através da interface pública não devem voltar a ser solicitados por quaisquer outros meios.*** Estes Estados-Membros [...] ***podem então,*** se necessário, utilizar as informações e ***os documentos*** recebidos através do IMI para apresentar pedidos justificados nos módulos do IMI referentes ao destacamento, em conformidade com a obrigação de cooperação administrativa e assistência mútua referida nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2014/67/UE.
- (7) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento, ***bem como de disponibilização dos documentos pertinentes,*** resultante da criação da interface pública [...], tem como ***objetivo reduzir os obstáculos*** administrativos [...]à liberdade de prestação de serviços, incluindo ao direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores.

- (7-A) *Embora os Estados-Membros não tenham de prever a utilização da interface pública criada pelo presente regulamento e possam continuar a utilizar as suas próprias declarações de destacamento, a aceitação que se prevê entre os Estados-Membros contribui para a aproximação do procedimento e dos requisitos para a declaração de destacamento de trabalhadores nos Estados-Membros que utilizam a interface pública. A interface pública enquanto portal único de declaração e o formulário normalizado harmonizam as condições para as declarações de destacamento nos Estados-Membros que utilizam a interface pública. O presente regulamento visa, assim, facilitar a livre prestação de serviços, procedendo a uma harmonização parcial no que respeita ao procedimento e aos requisitos para a declaração de destacamento de trabalhadores estabelecidos na Diretiva 2014/67/UE. Ao prever condições mais harmonizadas, o presente regulamento reduzirá a fragmentação atual entre os Estados-Membros que decidam utilizar a interface pública.*
- (8) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento [...] *através da interface pública visa permitir* uma melhor [...] aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento [...]. *A simplificação visa facilitar* a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.
- (9) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento [...] *através da interface pública visa reduzir* os encargos administrativos suportados pelas autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes [...] prestem assistência mútua sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexas entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para o bom funcionamento do mercado interno.

- (10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentarem uma declaração de destacamento às respetivas autoridades nacionais competentes **e para carregarem documentos a pedido dessas autoridades, como meio** [...]de cumprimento [...]das obrigações impostas por esses Estados-Membros relativas à declaração do destacamento de trabalhadores, em conformidade com **o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, e à disponibilização de documentos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alíneas b), c) e d) da Diretiva 2014/67/UE**. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento **e o carregamento dos documentos**, sempre que necessário. **A interface pública deverá validar tecnicamente os dados que constam das declarações de destacamento, a fim de assegurar, na medida do possível, a plausibilidade e a exatidão técnica das informações introduzidas e o formato dos dados. Qualquer ação do utilizador, por parte do prestador de serviços, na interface pública relativa a declarações de destacamento e aos dados aí incluídos deve ser registada e examinada, de modo a assegurar total transparência e rastreabilidade. A criação da interface pública não deverá ter qualquer impacto nos Estados-Membros que decidam não utilizar a interface pública e optem por continuar a utilizar a sua declaração nacional de destacamento, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE. Todos os Estados-Membros continuarão a utilizar o IMI para efeitos de cooperação administrativa e assistência mútua entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, conforme previsto nas Diretivas 2014/67/UE e 96/71/CE e nos pontos 6 e 7 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1024/2012. As ligações para os sítios Web pertinentes dos Estados-Membros para a apresentação de uma notificação fundamentada em conformidade com a Diretiva 96/71/CE deverão ser disponibilizadas ao público pela Comissão na interface pública.**

(11) Deverão ser utilizadas soluções interoperáveis e reutilizáveis, como as previstas no Regulamento (UE) n.º 910/2014 no que diz respeito à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital⁶, uma vez que podem facilitar a identificação dos prestadores de serviços.[...]⁷[...]

(11-A) Ao criar a interface pública, a Comissão deverá continuar a explorar a possibilidade de aproximar tecnicamente a declaração de destacamento prevista na Diretiva 2014/67/UE e o pedido de documento portátil A1, nomeadamente através da exploração de sinergias no que diz respeito à reutilização de dados. A Comissão deverá também explorar a possibilidade de alargar o âmbito da interface pública às declarações dos prestadores de serviços estabelecidos fora da União e de enviar trabalhadores para um Estado-Membro para prestar serviços, e permitir que os Estados-Membros utilizem a interface pública sempre que um Estado-Membro imponha aos prestadores de serviços estabelecidos fora da União a obrigação de declararem o envio de trabalhadores para esse Estado-Membro.

⁶ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica (JO L, 2014/1183, 30.4.2014, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1183/oj>).

⁷ [...]

- (12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser voluntariamente utilizado pelos Estados-Membros. ***Embora os Estados-Membros não estejam obrigados a impor ao prestador de serviços nenhuma das medidas previstas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas (a), (b), (c) ou (d) da Diretiva 2014/67/UE, antes de exigirem aos prestadores de serviços que declarem o destacamento de trabalhadores através dessa interface, e caso um Estado-Membro decida também utilizar a interface pública para disponibilizar documentos*** pertinentes, [...] ***antes de exigirem aos prestadores de serviços que disponibilizem tais documentos*** através dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que tal exigência esteja prevista na legislação nacional, em conformidade com o direito da União. A fim de assegurar uma utilização sem obstáculos da interface pública, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a sua intenção de utilizar a interface pública eletrónica multilingue ***para as declarações de destacamento, e se aplicável, também para o carregamento de documentos***, a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. ***É permitido aos Estados-Membros deixar de utilizar a interface pública desde que, em tempo útil, informem a Comissão dessa intenção, a fim de assegurar uma utilização sem atritos da interface pública e proporcionar segurança jurídica aos prestadores de serviços.***
- (13) A Comissão, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de que a União e todos os Estados-Membros são partes, deve garantir que a interface pública e o seu conteúdo estão acessíveis às pessoas com deficiência, tendo em conta, na medida do necessário, os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882⁸.

⁸ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/882/oj>).

- (14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento *e disponibilizar os documentos pertinentes* às autoridades nacionais competentes [...] do Estado-Membro *que utiliza a interface pública* e para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilíngue *e a funcionalidade de carregamento de documentos* da referida interface pública. *A funcionalidade de tradução no IMI deverá permitir que as autoridades nacionais competentes traduzam os documentos a partir de e para qualquer uma das línguas oficiais da União. Tal deverá eliminar a necessidade de impor ao prestador de serviços a obrigação de fornecer uma tradução desses documentos.*
- (15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento, *o direito da União aplicável e as legislações nacionais que aplicam a Diretiva 2014/67/UE*, e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, as [...] *pessoas* de contacto para as autoridades competentes e *para os parceiros sociais, e* o destinatário do serviço.[...]

- (15-A) O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica. Com base nestas informações, a Comissão deve alterar, por meio de um ato de execução, o formulário normalizado, acrescentando uma referência ao(s) Estado(s) –Membro(s) que não solicita(m) determinados elementos.*
- (15-B) Tendo em conta as circunstâncias específicas dos Estados-Membros, as informações sobre o prestador de serviços, incluindo um representante legal ou outra pessoa que represente a empresa em processos administrativos e judiciais, bem como sobre a identidade e os dados de contacto do destinatário do serviço, podem facilitar a identificação de casos de evasão e abuso das regras de destacamento e de trabalho não declarado no contexto do destacamento de trabalhadores. No que respeita a destacamentos por uma empresa de trabalho temporário ou por uma agência de colocação em caso de destacamento duplo ou em cadeia, o formulário normalizado deverá permitir identificar a empresa utilizadora. As informações sobre um representante legal ou outra pessoa que represente a empresa utilizadora em processos administrativos e judiciais podem também facilitar o controlo do cumprimento.*
- (16) No que respeita à elaboração e às posteriores alterações do formulário normalizado, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Os Estados-Membros que considerem que determinadas informações devem ser acrescentadas ou suprimidas do formulário normalizado, ou que o formulário normalizado deve ser alterado de outro modo, **tendo também em conta os requisitos de declaração e as circunstâncias específicas do Estado-Membro**, devem ser autorizados a solicitar à Comissão que altere o formulário normalizado em conformidade.

⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração **de destacamento** nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. **Para efeitos da declaração de destacamento**, não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros. A [...] **utilização** da interface pública [...] **para o carregamento de documentos deve ser suficiente para que os prestadores de serviços cumpram qualquer obrigação de conservação e/ou disponibilização desses documentos [...] imposta pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/67/UE. Não deverão ser impostos requisitos adicionais a nível nacional nestes Estados-Membros no que respeita à disponibilização destes documentos depois de estes terem sido solicitados e disponibilizados pelo prestador de serviços através da interface pública no IMI [...]. Tal não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros solicitarem informações e documentos adicionais para garantir um controlo efetivo do cumprimento da legislação da UE relativa ao destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2014/67/UE.**
- (18) [...]

- (19) [...] ***O formulário normalizado e os documentos carregados pelo prestador de serviços podem conter*** determinados dados pessoais. O tratamento dos dados pessoais ***na interface pública*** deverá ser realizado nos termos das regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/679¹⁰ e (UE) 2018/1725¹¹ do Parlamento Europeu e do Conselho. ***Para esse efeito, as categorias de dados pessoais que podem ser tratados deverão ser definidas no presente regulamento.*** De modo a clarificar a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais transmitidos através da interface pública, o presente regulamento deve indicar quem deve ser considerado responsável pelo tratamento dos dados pessoais. O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é aplicável ao tratamento dos dados pessoais das autoridades competentes no que diz respeito ao IMI.
- (20) As informações constantes das declarações de destacamento ***e dos documentos carregados*** devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período máximo de 36 meses a contar da data de termo do período de destacamento. ***As informações podem ser conservadas nos sistemas nacionais de retaguarda por um período mais longo, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, a legislação e as práticas nacionais.***
- (21) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2018/1725 e emitiu um parecer [...] em ***8 de janeiro de 2025.***

¹⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

- (22) Sempre que os parceiros sociais desempenhem um papel no controlo do cumprimento das regras em matéria de destacamento, as autoridades competentes devem ser autorizadas a fornecer aos parceiros sociais nacionais as informações pertinentes que tenham sido partilhadas através do IMI, com o único objetivo de verificar o cumprimento dessas regras, respeitando simultaneamente o Regulamento (UE) 2016/679. As informações pertinentes deverão ser transmitidas aos parceiros sociais por outros meios que não o IMI.
- (23) A Autoridade Europeia do Trabalho (AET) deverá apoiar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e os prestadores de serviços, **incluindo PME**, na implementação e utilização da interface pública, em conformidade com o seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1149¹².
- (24) O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE. ***Também não deverá prejudicar a legislação da União que estabelece regras específicas sobre a utilização de uma interface pública ligada ao IMI para declarações de destacamento de determinadas categorias de trabalhadores, como a Diretiva (UE) 2020/1057.***

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹² Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1149/oj>)

Artigo 1.º

Interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno

1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os [...] **obstáculos** administrativos à liberdade de prestação de serviços e ao mesmo tempo facilitar o controlo eficaz pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, e apoiar a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores **e, nos casos em que tal seja aplicável, para a disponibilização de documentos pertinentes** («interface pública»).
2. Os Estados-Membros podem [...] **decidir** utilizar [...] **a** interface pública **referida no n.º 1**.
3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. **A legislação de um Estado-Membro pode ainda prever, caso esse Estado-Membro [...] assim o decida, que os prestadores de serviços disponibilizem cópias dos documentos pertinentes necessários para efeitos de verificação e controlo, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), mediante pedido da autoridade nacional competente responsável, através do carregamento desses documentos, dentro de um prazo razoável, na interface pública [...]**.

3-A. *Sem prejuízo do artigo 9.º da Diretiva 2014/67/UE, se um Estado-Membro decidir impor a obrigação de apresentação da declaração de destacamento de trabalhadores nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e de disponibilização dos documentos pertinentes nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/67/UE, e se esse Estado-Membro decidir utilizar a interface pública referida no n.º 1 do presente artigo, a declaração e a disponibilização dos documentos referidos no n.º 3 do presente artigo substituem qualquer declaração de destacamento preexistente exigida ao abrigo do direito nacional, bem como os requisitos de disponibilização ou conservação de documentos, caso esses documentos tenham sido solicitados e obtidos no IMI através da interface pública.*

Artigo 2.º

Funcionalidades da interface pública

1. A interface pública deve fornecer[...] **funcionalidades** que permitam:
 - a) Criar uma conta de acesso seguro à área reservada do prestador de serviços;
 - b) Assegurar um registo adequado da atividade do utilizador;
 - c) Criar, apresentar e gerir as declarações de **destacamento, incluindo a validação técnica dos dados** [...];
 - d) Transmitir [...] **eletronicamente um extrato** da declaração de destacamento **com os dados pertinentes** ao trabalhador destacado;

d-A) Permitir o carregamento dos documentos pertinentes enumerados no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/67/UE, após o início do período de destacamento e desde que a correspondente declaração de destacamento tenha sido apresentada na interface pública;

e) Disponibilizar as informações apresentadas no IMI às autoridades nacionais competentes *do* Estado-Membro de acolhimento *e do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços, a fim de controlar o cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados e* para efeitos de cooperação administrativa, nos termos dos pontos 6 e 7 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012[...];

e-A) Disponibilizar os documentos carregados no IMI às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro de acolhimento para controlar o cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados e para efeitos de cooperação administrativa, nos termos dos pontos 6 e 7 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

f) Permitir que uma ou mais autoridades nacionais do Estado-Membro de acolhimento que sejam autoridades competentes na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/67/UE recebam, igualmente, declarações de destacamento, *e todas as alterações subsequentes das mesmas*, diretamente no sistema nacional de retaguarda, a pedido desse Estado-Membro; *e permitir que uma ou mais autoridades nacionais do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços que sejam autoridades competentes na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/67/UE recebam informações apresentadas diretamente no seu sistema nacional de retaguarda, a pedido desse Estado-Membro.*

f-A) Permitir a troca de mensagens entre as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e os prestadores de serviços, desde que tal seja relevante para o conteúdo da declaração de destacamento e/ou para o pedido de carregamento dos documentos pertinentes.

2. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento, manutenção e funcionamento da interface pública.
3. A Comissão deve garantir que a interface pública e o seu conteúdo estão acessíveis às pessoas com deficiência.[...]

Artigo 3.º

Utilização da interface pública pelos Estados-Membros

1. Um Estado-Membro que [...] **decida** utilizar a interface pública deve informar a Comissão, **pelo menos** seis meses antes da data a partir da qual tenciona utilizar a interface pública.
2. Um Estado-Membro [...] **que decida** utilizar a interface pública deve adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para esse Estado-Membro e para cumprir os requisitos da interface pública e do formulário normalizado da declaração de destacamento de trabalhadores **e, quando pertinente, para o carregamento de documentos**, em tempo útil antes da utilização.
3. Os Estados-Membros que utilizem a interface pública não podem impor qualquer declaração de destacamento ou requisitos de informação adicionais, **na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE**, aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública. **Os Estados-Membros não podem impor aos prestadores de serviços quaisquer requisitos adicionais relativos à conservação ou disponibilização de documentos durante ou após o período de destacamento, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), alíneas c) e d), da Diretiva 2014/67/UE, quando esses documentos já tenham sido disponibilizados no IMI através da interface pública.**
4. A lista dos Estados-Membros que utilizam a interface pública a que se refere o n.º 3 é disponibilizada ao público pela Comissão na interface pública. **Se um Estado-Membro decidir não utilizar a interface pública, esta deverá disponibilizar a ligação para o sítio Web relativo às declarações de destacamento desse Estado-Membro, se aplicável.**
5. Os Estados-Membros podem pôr termo à utilização da interface pública. Os Estados-Membros devem informar a Comissão [...] **pelo menos dois meses** antes da data prevista para o termo da utilização da interface pública.

Formulário normalizado

1. [...] *Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE e com base nas legislações nacionais que a transpõem*, o formulário normalizado consistirá *numa lista* de informações *necessárias para permitir controlos factuais no local de trabalho, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE*, e relacionadas com:
 - a) O prestador de serviços, *incluindo o representante legal ou outra pessoa que o represente em processos administrativos e judiciais, e as informações referidas no artigo 5.º, n.º 3, alínea a)*;
 - b) Os trabalhadores [...] *destacados, incluindo o número previsto de trabalhadores destacados claramente identificáveis, a descrição do trabalho realizado e as informações referidas no artigo 5.º, n.º 3, alínea b) e c)*;
 - c) A missão de destacamento, *incluindo a duração esperada, as datas previstas de início e de termo do destacamento, a natureza dos serviços que justificam o destacamento, o alojamento coletivo e as condições de trabalho, e as informações referidas no artigo 5.º, n.º 3, alínea d)*;
 - d) As pessoas de contacto [...] *referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas e) e f), da Diretiva 2014/67/UE, incluindo as informações referidas no artigo 5.º, n.º 3, alínea e)*;
 - e) O destinatário do serviço, *incluindo a sua identidade e os seus dados de contacto*.

- 1-A. *No caso de destacamentos efetuados por uma empresa de trabalho temporário ou por uma agência de colocação, em situações de destacamento duplo ou em cadeia, conforme descrito no artigo 1.º, n.º 3, primeiro e segundo parágrafos, da Diretiva 96/71/CE, o formulário normalizado consistirá também em informações relacionadas com a empresa utilizadora, incluindo a identidade da empresa utilizadora e do seu representante legal ou de outra pessoa que a represente em processos administrativos e judiciais.*

2. A Comissão cria o formulário normalizado a que se refere o n.º 1 do presente artigo por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.
3. Um Estado-Membro [...] **que decida** utilizar a interface pode optar por não solicitar todas as informações indicadas no formulário normalizado e deve informar a Comissão desse facto. **Com base nestas informações, a Comissão altera o formulário normalizado para o Estado-Membro em causa nos termos do artigo 8.º, n.º 2.**
4. **Qualquer** Estado-Membro[...] pode apresentar à Comissão sugestões de alteração do formulário normalizado, **explicando os motivos da sugestão**. A Comissão analisa essas sugestões **num prazo razoável**, com vista a alterar, se for caso disso, o formulário normalizado.
5. A Comissão pode, com base numa sugestão de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa,[...] **apresentar um projeto de ato de execução de alteração** do formulário normalizado, em conformidade com o procedimento a que refere o n.º 2 do presente artigo.
- 5-A. **Caso decida não apresentar um projeto de ato de execução para uma alteração sugerida por um Estado-Membro, nomeadamente se o considerar injustificado ou desproporcionado, a Comissão explica, num prazo razoável, os motivos da sua decisão.**

Artigo 5.º

Tratamento e conservação de dados pessoais

1. Para efeitos da consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, os dados pessoais a que se referem os n.ºs 2 e 3 podem ser tratados[...] **na** interface pública.

2. A Comissão é considerada responsável pelo tratamento em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, no que diz respeito a:
 - a) Assegurar a segurança e a disponibilidade da interface pública;
 - b) Tratar os dados de identificação e contacto da pessoa que apresenta a declaração de destacamento de trabalhadores.

3. O prestador de serviços é considerado responsável pelo tratamento em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679, no que diz respeito ao tratamento:
 - a) Da identidade e dos dados de contacto do prestador de serviços *e do destinatário do serviço*;
 - b) Da identidade dos [...] trabalhadores [...] *destacados*;
 - c) Do endereço eletrónico de notificação, como [...] *um endereço de correio eletrónico*, de um trabalhador destacado, destinado a informar o trabalhador destacado de que foi apresentada uma declaração de *destacamento* sobre ele;
 - d) Do endereço postal do local de trabalho do trabalhador destacado;
 - e) Da identidade e dos dados de contacto das [...] *pessoas de contacto ou representante pertinente*;

e-A) Dados pessoais contidos em documentos carregados na interface pública.

4. Sempre que um Estado-Membro receba igualmente as declarações de destacamento apresentadas através da interface pública no seu sistema nacional de retaguarda, a autoridade nacional competente é considerada responsável pelo tratamento em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais contidos nessas declarações de destacamento.

5. A interface pública assegura a supressão automática das informações *e documentos* relacionados com um destacamento que [...] *tenham* sido apresentados através dessa interface pública, 36 meses após a data de termo do período de destacamento.

6. A interface pública permite a supressão de todos os dados pessoais nela armazenados e dos dados pessoais armazenados nas contas dos prestadores de serviços, quando esses dados deixarem de ser necessários para a realização dos fins para os quais foram recolhidos e tratados.
7. A interface pública permite enviar um lembrete ao prestador de serviços para que este analise e suprima, quando necessário, quaisquer dados pessoais em conformidade com o n.º 6.
8. Um Estado-Membro pode autorizar a autoridade nacional competente a transmitir aos parceiros sociais nacionais, por outros meios que não o IMI, as informações pertinentes disponíveis no IMI, na medida do necessário e exclusivamente para efeitos de verificação do cumprimento das regras em matéria de destacamento e em conformidade com o direito e as práticas nacionais, desde que as informações digam respeito a um destacamento no território do Estado-Membro em causa.

Artigo 6.º

Tratamento das informações apresentadas e dos documentos carregados através do IMI

Com vista à consecução dos objetivos enunciados no artigo 1.º, as informações apresentadas *e os documentos carregados* através da interface pública são disponibilizadas no IMI às autoridades competentes responsáveis do Estado-Membro de acolhimento. *As informações apresentadas através da interface pública são também disponibilizadas no IMI às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços.*

Artigo 7.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1024/2012

No anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é aditado o seguinte novo ponto 17:

- «17. Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno para a declaração de destacamento de trabalhadores e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012.»

Artigo 8.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo [...] **5.º** do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 9.º

Avaliação

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento até [cinco anos após a entrada em vigor do regulamento]. Em concreto, o relatório deve examinar em que medida o presente regulamento permitiu reduzir os [...] **obstáculos** administrativos à livre prestação de serviços, **reduzir efetivamente a fragmentação do mercado interno**, facilitar o controlo efetivo, pelos Estados-Membros, do cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos trabalhadores destacados e apoiar a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros. ***Além disso, deve analisar a potencial utilização futura da interface pública para as declarações dos prestadores de serviços que se encontram estabelecidos fora da União e enviam trabalhadores para um Estado-Membro para prestar serviços, bem como a possibilidade de uma maior aproximação técnica entre a declaração de destacamento e o pedido de emissão do documento portátil A1. A Comissão deve ter em conta o parecer das partes interessadas pertinentes.***

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor três meses após a sua data de publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
